

ÍNDICE

Da Actuação Recente do Banco de Moçambique

Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada

Da Apresentação do Comprovativo do Cumprimento das Obrigações Fiscais Inerentes à Transmissão de Participação Social entre Cidadão Residentes e não

Legislação

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2015 - (Fevereiro)

NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como "Da Actuação Recente do Banco de Moçambique", "Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada" e "Da Apresentação do Comprovativo do Cumprimento das Obrigações Fiscais Inerentes à Transmissão de Participação Social entre Cidadão Residentes e não Residentes " Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura!

Veio ainda esta Circular a clarificar que após Em Moçambique, a centralização da Pág. 2

o repatriamento das receitas de exportação, informação relativa a registos de crédito é as mesmas apenas poderiam ser transferidas feita pelo Banco de Moçambique, através da entre contas domiciliadas em Moçambique Central de Registo de Créditos. Esta foi para o propósito de amortização de criada em 1996, tendo sofrido alterações nas empréstimos em moeda estrangeira. Cont. regras de funcionamento, bem como melhorias em termos da informatização da informação ao longo do tempo. Cont. Pág. 4



Estados Unidos da América, o Banco de Moçambique tem estado a tomar medidas restritivas no uso daquela moeda em Moçambique, sendo que os meses de Novembro e Dezembro de 2015 mostraram-se bastante conturbados em termos cambiais, tendo causada certa apreensão entre os investidores estrangeiro e até mesmo na sociedade.

Em Novembro, em sede de processos de aprovação de empréstimos externos, o Banco de Moçambique impôs como condição de aprovação a conversão dos fundos provenientes do empréstimo em moeda nacional, qualquer medida determinada pelo Banco de Moçambique visando a Esta obrigação estava em clara contradição com o estipulado no Regulamento da Lei Cambial aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro. Felizmente, ao dar-se conta deste aspecto, o Banco de Moçambique, por comunicado do Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial, publicado no Jornal Notícias do dia 24 de Novembro de 2015, veio clarificar que os fundos provenientes de empréstimo externo aprovado pelo Banco de Moçambique podem ser mantidos juntos aos bancos comerciais em moeda estrangeira.

Contudo, o referido comunicado, que viria trazer algum conforto ao investidor relativamente à necessidade de conversão dos fundos provenientes de empréstimos externos, veio, junto com a Circular 001/DLC/2015, de 18 de Novembro de 205, que versa sobre a Conversão e Transferência de Receitas de Exportação e de Capitais Importados, trazer dúvidas ainda maiores no que diz respeito ao uso da moeda estrangeira em Moçambique.

Ora, a referida Circular vem confirmar a proibição de conversão de fundos em moeda estrangeira por bancos que não tenham intervindo na intermediação da respectiva exportação efectiva de bens ou serviços, ou a importação de rendimentos do investimento, i.e, somente o banco que tenha efectuado a intermediação da relação de exportação de bens poderia converter os fundos repatriados.

Veio ainda esta Circular a clarificar que após o repatriamento das receitas de exportação, as mesmas apenas poderiam ser transferidas entre contas domiciliadas em Moçambique para o propósito de amortização de empréstimos em moeda estrangeira.

Esta última clarificação, veio causar um grande problema de interpretação junto aos bancos comerciais e junto a imprensa, passando a circular rumores da conversão automática das contas em dólares em moeda nacional. Ao nível das instituições bancárias, a aplicação da Circular era feita de forma diferenciada, tendo alguns bancos interpretado a circular de modo bastante restritivo, afirmando que os fundos provenientes de receitas de exportação apenas poderiam ser usados para efeitos de amortização de empréstimo em moeda estrangeira e nada mais. Assim, certos bancos começaram a vedar a utilização desses fundos para o pagamento de salários e outras operações.

Tal interpretação certamente que não poderia vingar, uma vez que estaria em clara contradição com o Regulamento da Lei Cambial, que dispõe no seu artigo 8, n.º 4 que as receitas de exportações de bens, serviços e investimen-

Tendo em conta a constante desvalorização do metical face ao dólar dos to no estrangeiro podem: (i) ser retidas em moeda estrangeira, na conta do investidor ou exportador, domiciliada no país, até ao limite de 50%; e (ii) ser usadas para amortização de empréstimos em moeda estrangeira contraídos junto do sistema bancário nacional. Ora, caso a moeda estrangeira não seja destinada a amortização do empréstimo, a mesma pode ser retida na conta do exportador/investidor para qualquer outro efeito.

> Tal interpretação restritiva veio a ser afastada pelo Banco de Moçambique a 7 de Dezembro, por via de um Comunicado, tendo referido que não existe conversão automática das contas em dólares domiciliadas junto aos bancos comerciais em moeda nacional.

> Ainda em termos de políticas restritivas, foi emitido a 7 de Dezembro de 2015 o Aviso 11/GBM/2015, de 7 de Dezembro de 2015, relativo aos Pagamentos ao Exterior com Recurso ao Cartão Bancário Internacional. Este aviso vem estabelecer limites para o pagamento ao exterior com recurso ao cartão bancário internacional, tendo sido estabelecido o limite de 700,000 MT (setecentos mil meticais) por ano civil por cada titular de cartão bancário internacional independentemente do número de cartões que

> Compulsando o Regulamento da Lei Cambial, o mesmo dispõe no seu artigo 104 que "a entrada física de notas e moedas estrangeiras em território nacional está limitada ao montante equivalente a USD 5,000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), não carecendo de qualquer declaração.'

> O artigo 3 (ff) define Moeda estrangeira como "notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda em ou em unidades de contas utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais"

> Ora, se o regulamento vem a estabelecer um limite de USD 5,000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) por moeda estrangeira, termo que abarca "outros meios de pagamentos sobre o estrangeiro", incluindo, portanto, o Cartão bancário internacional, como pode um diploma hierarquicamente inferior, aprovado por um Aviso do Banco de Moçambique, vir a revogar uma disposição do Regulamento da Lei Cambial que foi aprovada por Decreto do Conselho de Ministros?

> Levanta-se aqui, portanto, um problema de legalidade deste aviso, que esperamos que o Banco de Moçambique tenha em conta no controle da sua aplicação, assim como aconteceu com o Comunicado 001/DLC/2015.

> Pese embora a aplicação das políticas restritivas do Banco de Moçambique relativamente ao controlo cambial, há que enaltecer o esforço que está a ser feito por esta instituição para a estabilização da moeda nacional, bem como para uma melhoria do ambiente de negócios, com destaque para o melhoramento no trâmite dos processos submetidos, que de forma geral tem estado a levar muito menos tempo do que antes. 💉



Marla Genoveva Mandlate Chade Sócia Advogada Email: mgmandlate@salcaldeira.com

DA APRESENTAÇÃO DO COMPROVATIVO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS INERENTES À TRANSMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL ENTRE CIDADÃOS RESIDENTES E NÃO RESIDENTES



O Investimento Directo Estrangeiro (IDE) é definido submissão do pedido de registo de novo investidor cumprimento das obrigações fiscais inerentes à na alínea bb) do artigo 3 do Decreto n.º 83/2010 de 31 de Dezembro (Regulamento da Lei Cambial) como "qualquer forma de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco de investidor estrangeiro, proveniente do exterior e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, ou para a aquisição de um interesse duradouro em empresas que operem fora da economia do investidor numa empresa registada e a operar no país".

A realização de IDE, incluindo a transmissão de participação social numa sociedade constituída e regida pelas leis de Moçambique envolvendo pessoas não residentes, carece de autorização prévia do Banco de Moçambique e deve ser devidamente registada junto a esta mesma entidade.

Ocorrendo um processo de transmissão de participação social numa sociedade moçambicana em que o adquirente seja não residente, deverá proceder-se ao registo de tal novo investidor estrangeiro junto ao Banco de Moçambique, o que pode ocorrer na forma de registo inicial, caso a sociedade não conte com sócios não-residente(s), ou na forma de

Este registo do novo investidor estrangeiro é de vital importância, visto que, sem o mesmo, o novo investidor não poderá remeter fundos para o país com vista ao desenvolvimento do projecto de investimento, considerando o risco de, fazendo-o, não poder beneficiar do mesmo, pela impossibilidade de repatriar os fundos para a origem sob qualquer forma (lucros, dividendos ou desinvestimento).

Em verdade, a realização de IDE e o registo do novo investidor junto ao Banco de Moçambique é condição precedente para que a sociedade e consequentemente o novo investidor, possam realizar quaisquer operações de capitais, conforme listadas no número 5 do artigo 6 da Lei Cambial, o que inclui, a titulo de exemplo, o financiamento da sociedade por via de prestações acessórias, suprimentos ou prestações suplementares. Em síntese, sem o registo do novo investidor junto ao Banco de Moçambique, o mesmo pouco ou nada poderá fazer em termos de capitalização da sociedade na qual adquiriu participação social.

É prática do Banco de Moçambique exigir ao

estrangeiro na sociedade em resultado de um transacção de transmissão de participação social processo de transmissão de participação social, a submissão de um comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à transacção.

É certo que a transmissão de participações sociais pode acarretar o pagamento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), no caso de pessoas colectivas, e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), no caso de Pessoas Singulares, sob as eventuais mais-valias que delas possam resultar. Contudo, é também certo que, pela sua natureza e nos termos da legislação vigente, os rendimentos derivados de mais-valias não são sujeitos a retenção na fonte pelo comprador (adquirente), não sendo por esse mesmo facto listados no artigo 67 (67 .º ?) do Código do IRPC aprovado pela Lei nº 34/2007 de 31 de Dezembro, cabendo ao vendedor (alienante) que obteve tais rendimentos declará-los e pagá-los ao Estado.

Vale isto dizer que, em geral, em sede de tributação de mais-valias, o sujeito passivo do imposto é o alienante e não o adquirente.

É de referir que, como excepção a esta regra, leis específicas dos sectores de minas, petróleo e gás prevêem o principio da responsabilidade solidária actualização de registo de investidores estrangeiros, pelas mais-valias por parte do adquirente e da empresa titular dos direitos mineiros ou petrolíferos, conforme seja o caso. Nestas situações, embora na prática a exigência seja tendencialmente feita ao vendedor, teoricamente, pelo princípio da responsabilidade solidária, o imposto poderia ser exigido a qualquer dos devedores solidários, incluindo o adquirente dos direitos mineiros ou petrolíferos em questão. Esta situação é particular e aplicável aos casos de transacções que envolvam activos mineiros ou petrolíferos em Moçambique. Contudo e mesmo nestes casos, se o vendedor for um residente em Moçambique, as mais-valias não são autonomizadas, seguindo-se a regra geral no que respeita à declaração e pagamento do imposto eventualmente

> Tendo em foco a regra geral referente a tributação de mais-valias, cabe referir que o requisito de apresentação de prova do cumprimento das obrigações fiscais inerentes a transmissão de participação social não é aplicável ao adquirente, pois este não é o sujeito passivo do imposto e, por isso, nada tem a pagar e nem tão pouco pode solicitar qualquer comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais de outro sujeito passivo.

torna-se ainda mais difícil de cumprir, quando o alienante seja sujeito passivo residente em Moçambique, visto que os rendimentos derivados de mais-valias neste caso não são autonomizados, devendo ser incluídos na declaração de rendimentos (M22) do respectivo ano fiscal e sujeitos a tributação. Assim, os eventuais rendimentos derivados da transmissão de participações sociais deverão ser arrolados pelos seus titulares (os alienantes) nas respectivas declarações de rendimentos a serem submetidas apenas em Maio do ano seguinte ao da realização da transacção de transmissão de participações sociais, conforme decorre do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n° 9/2008, de 16 de Abril, Artigo 27 n° 1 e 39 n° 1.

Por isso, constata-se que a exigência de comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relacionadas com eventuais mais-valias decorrentes das transacções de transmissão de participações sociais quando o alienante seja sujeito passivo residente, somente poderia ser exigida aos alienantes titulares do rendimento e no ano seguinte ao da realização da transacção, não sendo portanto razoável que tal exigência seja feita ao adquirente da participação social, que nem sequer é o devedor do imposto.

Pese embora a conclusão acima, na prática assistimos a esta exigência pelo Banco de Moçambique, que, aquando da solicitação do registo do novo investidor estrangeiro, em virtude de aquisição de uma participação social, solicita a prova de cumprimento das obrigações fiscais (neste caso do alienante da participação) como condição para o registo do novo

O novo investidor fica assim prejudicado, pois deve esperar que a sua contraparte na transacção cumpra com a obrigação fiscal, na qualidade de sujeito passivo da mesma, gozando para o efeito do prazo supracitado, o que significa dizer que, até ao termo do prazo supracitado, o investidor não poderá beneficiar da posição de investidor que lhe assiste, por falta de

Esta situação transtorna os investidores, causando incertezas e uma retracção ao investimento estrangeiro no país e, sem sombra de duvidas, o abandono desta exigência ao adquirente não residente de apresentação de comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à transacção de transmissão de participação social constituiria um incentivo ao investimento e um avanco nos esforcos adquirente de participação social, aquando da Esta obrigatoriedade de apresentação de prova do do país para atrair cada vez mais investimento 💽



Bernardo Faustino Mahoro Consultor Júnior Jurista Email: bmahoro@salcaldeira.com

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DE GESTÃO PRIVADA

O acesso ao crédito é ainda um tema problemático em Moçambique, sendo o número de pessoas que conseguem aceder ao crédito bastante reduzido tendo em conta a população existente em Moçambique. Este acesso reduzido é ainda causado também pelas elevadas taxas de juros em prática no mercado.

O acesso à informação actualizada e fidedigna sobre a capacidade das pessoas para contraírem empréstimos, bem como do seu comportamento relativamente ao cumprimento das suas obrigações, podem em grande maneira contribuir para a redução do risco na concessão de créditos e consequentemente para a redução dos custos (incluindo juros) no acesso ao crédito.

Esse tipo de informação é normalmente recolhida junto às agências de registo de crédito ou ainda centrais de risco/registo de crédito, como são designados (adiante referidas como "Central de Informação de Crédito", abreviadamente "CIC"). Estas são instrumentos muito úteis no apoio à gestão do risco de crédito por parte das instituições financeiras e não só.

Um maior acesso ao crédito pode ter um significativo contributo no maior e melhor desenvolvimento de iniciativas privadas geradoras de receitas e desenvolvimento para o país.

Em Moçambique, a centralização da informação relativa a registos de crédito é feita pelo Banco de Moçambique, através da Central de Registo de Créditos. Esta foi criada em 1996, tendo sofrido alterações nas regras de funcionamento, bem como melhorias em termos da informatização da informação ao longo do tempo.

Entretanto, com a aprovação Lei n.º 6/2015 de 6 de Outubro de 2015, que cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada, passa a existir a possibilidade de criação de CIC privadas, às quais podem aceder não apenas as instituições supervisionadas pelo Banco de Moçambique, mas também outro tipo de instituições que tenham interesse em obter este tipo de informação.

Assim, o presente artigo debruça-se sobre o regime jurídico da Lei na vertente de funcionamento das CIC privadas.

As CIC devem ser sociedades anónimas com acções nominativas ou registadas ao portador, em que o capital social não pode ser maioritariamente detido, quer directa quer indirectamente, por provedores de dados ou informações para as CIC

A constituição das CIC está sujeita a licenciamento prévio do Banco de Moçambique, sendo a licença atribuída intransmissível e inegociável.

As CIC prestam as seguintes actividades: a) recolha, armazenamento e gestão de informações de clientes, de informações judiciais que resultem de acções executivas e declarativas de falência e insolvência e de informações sobre actos de protesto de títulos de crédito, b) classificação de risco de crédito, c) controlo de cumprimento de obrigações de crédito e envio de notificação de incumprimento, d) prevenção de fraudes, e) produção de estatísticas relativas à créditos, f) disponibilização de informações referidas nas alíneas anteriores, nos termos da presente lei, g) venda de literatura especializada, soluções informáticas e outros materiais relacionados com as suas actividades.

Este tipo de informação irá permitir às instituições de crédito aferir o grau de risco na concessão do crédito, o que poderá influenciar a decisão destas instituições no que concerne à concessão ou não concessão do mesmo, a taxa de juro a aplicar (que será menor ou maior consoante o grau de risco que pressupõe determinada entidade ou pessoa singular), entre outros.

Podem ser assinantes (pessoas elegíveis a aceder aos relatórios das CIC) e provedores de dados (pessoas elegíveis a fornecer informações às CIC: a)

instituições de crédito (estas tem a obrigatoriedade de serem assinantes e provedoras de dados de pelo menos uma CIC), b) operadores de microcrédito e organizações de poupança e empréstimo, c) fundos ou instituições públicos com personalidade jurídica que desempenham funções de crédito, d) seguradoras, e) provedores de serviços de energia eléctrica, água e gás, que não sejam sujeitos passivos do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, f) provedores de serviços de telecomunicações, g) sociedades comerciais que prestam serviços ou efectuem vendas nos termos e condições estabelecidos por regulamento.

Podem ainda ser provedores de dados às CIC as seguintes entidades: a) autarquias locais, b) autarquias fiscais e aduaneiras, c) entidades gestoras de sistemas de segurança social, d) outras instituições que detenham informações creditícias ou de pagamento.

As instituições de crédito devem obter um relatório da CIC sobre o cliente antes de celebrar ou modificar um contrato de crédito numa base anual ou com maior frequência para avaliar os créditos em curso.

Contudo, o fornecimento de informações positivas (informações relativas ao cumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente, excepto informação pública) às CIC pelos provedores de dados, está sujeita ao consentimento dos seus clientes, assim como as pessoas elegíveis a aceder aos relatórios das CIC devem obter consentimento dos seus clientes para solicitar informações sobre os mesmos junto às CIC.

Os relatórios disponibilizados pelas CIC só podem ser usados para as seguintes finalidades: a) avaliação de um pedido de crédito, revisão e extensão de crédito concedido, recolha de facilidades de crédito concedido, incluindo outras actividades comerciais que impliquem pagamento diferido ou pagamento a prestações nos termos da lei, b) avaliação de um pedido de seguro ou de revindicação de pagamento de seguro ou para monitorização de riscos em curso, c) detecção de fraudes e adopção de medidas para a sua prevenção, d) pesquisas com fins estatístico, desde que seja de forma sumária ou agregada e que não permite a identificação individualizada de pessoas ou instituições, e) quaisquer outros fins autorizados pelo Banco de Moçambique.

O cliente tem o direito de obter um relatório inteligível sobre as anotações ou registos relativos a si próprio mantidos pela CIC, incluindo identificação das entidades que tenham disponibilizado e consultado essa informação na CIC.

Sempre que o cliente verifique que a informação contida a seu respeito na CIC é incompleta, incorrecta ou desactualizada, o cliente pode solicitar a correcção directamente ao provedor, ou apresentar reclamação à CIC. Cabe ao provedor fornecer elementos de prova sobre a veracidade da informação reclamada. Da reclamação cabe recurso ao Banco de Moçambique.

O fornecimento de informações de clientes às CIC e aos assinantes efectuados nos termos da Lei em análise não está coberto pelo dever de segredo. No entanto, as CIC devem proteger a confidencialidade das informações dos seus clientes, sob pena de revogação da licença.

Tendo feito a reflexão sobre o regime jurídico das CIC, importar realçar que a lei em análise veio colmatar a dificuldade de obtenção de informação por parte dos fornecedores de créditos sobre os seus clientes e irá, também, auxiliar os bancos comerciais na obtenção de informação mais global sobre os seus clientes, nomeadamente sobre outras operações comerciais que estes efectuem e que não é disponibilizada pela central gerida pelo Banco de Moçambique.

Esta lei poderá trazer maior equilíbrio competitivo na oferta de empréstimos, maior inclusão financeira, uma melhor gestão de créditos, partilha de informação dentro do sector financeiro e contribuir para a melhor disciplina dos intervenientes na relação comercial.



Olívia Picardo Ribeiro Consultora Sénior Advogada Email: oribeiro@salcaldeira.com

NOVA LEGISLAÇÃO PUBLICADA



Rute Nhatave Arquivista / Bibliotecária Email: rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 28/2015 de 28 de Dezembro de 2015 - Aprova o Regulamento do regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira e revoga o Decreto n.º 5/2008, de 9 de Abril

Decreto nº 33/2015 de 31 de Dezembro de 2015 - Aprova o Regulamento de Protecção Alternativa de Menores

Decreto n° 34/2015 de 31 de Dezembro de 2015 - Aprova o Regulamento

Decreto n° 31/2015 de 31 de Dezembro de 2015 - Aprova o Regulamento da Lei de Minas e seus anexos

Decreto n° 32/2015 de 31 de Dezembro de 2015 - Aprova o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas

Decreto nº 47/2015 de 31 de Dezembro de 2015 - Aprova o Código da Propriedade Industrial, abreviadamente designado por CPI

Diploma Ministerial nº 2/2016 de 6 de Janeiro de 2016 - Actualiza as tabelas de emolumentos e revoga toda a legislação anterior contrária a este diploma

Resolução nº 1/2015 de 31 de Dezembro de 2015 - Concernente à classificação de alguns Tribunais Judiciais de distrito como de 1.ª ou de 2.ª classe

Despacho de 10 de Setembro de 2015 - Concernente à criação e entrada em funcionamento no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo da 4.ª e 5.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo

Despacho de 10 de Setembro de 2015 - Concernente à criação e transformação da 4.ª Secção no Tribunal Judicial de Tete - actualmente Laboral e de Menores - em Laboral e da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Tete - actualmente Cível - em Comercial

Despacho de 10 de Setembro de 2015 - Concernente à criação da 2.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Gorongosa e especialização das 7.º e 8.ª Secção no Tribunal Judicial da Província de Sofala

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS - CALENDÁRIO FISCAL 2015



Sérgio Ussene Arnaldo Assessor Fiscal e Financeiro Grupo de Prática: Tributário - Assessoria e Treino Email: sussene@salcaldeira.com

		FEVEREIRO
INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Janeiro de 2016.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de I $^{\rm a}$, 2 $^{\rm a}$, 3 $^{\rm a}$, 4 $^{\rm a}$ e 5 $^{\rm a}$ categoria durante o Mês de Janeiro 2016.
IRPC	20	Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos (Modelo 10), com excep-ção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril
IS	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Janeiro de 2016.
IPM	29	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Janeiro de 2016
IPP	29	Entrega do imposto referente a produção de petróleo relativo ao mês de Janeiro de 201
ICE	29	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (n° 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	29	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Janeiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

Sede

> Escritório em Tete Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1° andar Telefone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113 Tete, Moçambique

> Escritório em Pemba Rua XV – Bairro de Cimento – Cidade de Pemba Telefone: +258 27 221 111 • Fax: +258 21 221 268 Pemba, Moçambique

> Contacto na Beira Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7 Telefone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997 Beira, Moçambique

